

PARECER PROFERIDO EM DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 813, 2021.

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2021

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União, em cargos de Procurador de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

Oriundo do Ministério Público da União (MPU), o Projeto de Lei nº 813, de 2021, transforma 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e em cargos em comissão constantes de Anexo, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem implicação em aumento de despesas.

A proposição, que tramitava em regime de prioridade e já estava sujeita à apreciação do Plenário, teve regime de urgência aprovado, e deve receber pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço (CTASP), para análise do mérito, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação orçamentária e financeira; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232112800>

* CD219232112800*

II - VOTO DA RELATORA

Pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, compete-nos analisar a proposição no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por esta perspectiva, consideramos meritório o projeto de Lei nº 813/2021, que propõe a transformação de 141 cargos de Técnicos do Ministério Público da União (MPU) nos seguintes cargos no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT):

- 8 cargos de Procurador de Justiça;
- 2 cargos comissionados CC-05;
- 8 cargos comissionados CC-04;
- 3 cargos comissionados CC-03;
- 93 cargos comissionados CC-02;
- 58 cargos comissionados CC-01;

Como destacado em sua justificação, a proposição tem por objetivo adequar a estrutura do MPDFT, integrante do MPU, à organização da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Lei nº 13.264, de 1º de abril de 2016, que criou 8 cargos de Desembargadores. Ademais, as Leis nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013, e 13.264, de 1º de abril de 2016, criaram outros vinte cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau, cujos ocupantes exercem atividades e recebem subsídios de Desembargadores, com gabinetes próprios, e compõem Turmas do TJDFT, recebendo distribuição autônoma.

Não obstante o caráter meritório da proposição em análise, com o intuito de evitarmos questionamentos perante o Poder Judiciário acerca da constitucionalidade dessa transformação de cargos efetivos em cargos comissionados, apresentamos emenda para acrescentar dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de que estes cargos em comissão sejam preenchidos exclusivamente por servidores públicos efetivos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232112800>



* CD219232112800*

De acordo com os arts. 32, X, 53, II e 54, II do Regimento Interno da Casa, cumpre à **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o inciso I do art. 110 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020) autoriza a criação de cargos, por meio de transformação de outros cargos, quando não implicar em aumento de despesa, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Portanto, o projeto de lei é compatível e adequado quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

De acordo com os arts. 32, IV, “a”, 53, III e 54, I do Regimento Interno da Casa, cumpre à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 813/2021 se insere no âmbito da competência legislativa da União, a teor do inciso XVII do art. 22 da Constituição, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48. O § 2º do art. 127 da Carta Magna assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a lei que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto de lei respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

A proposição está em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o



CD219232112800*

direito positivo. Assim não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à juridicidade, a proposição não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro.

A proposição está em consonância com as normas de redação e técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de abril de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 813, de 2021, e da Emenda apresentada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 813, de 2021, e da Emenda da Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 813, de 2021, e da Emenda de Relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232112800>



* C D 2 1 9 2 3 2 1 1 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2021

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União, em cargos de Procurador de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

EMENDA DA RELATORA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 813, de 2021, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes:

“Art. 2º Os cargos em comissão de que tratam o Anexo Único desta Lei serão preenchidos exclusivamente por servidores públicos efetivos.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219232112800>



* C D 2 1 9 2 3 2 1 1 2 8 0 0 *